PROJETO DE LEI Nº 001/2015 **De: 23 de fevereiro de 2015**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) NO MUNICÍPIO DE ACARI-RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe, sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Acari, e institui normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I

Do Registro

Art. 2º - Fica instituído, no âmbito do Município de Acari, o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, ao qual compete:

I – regulamentar e normatizar:

a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

II – executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III – promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e a embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

IV – fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

Art. 3º Ficam sujeitos ao registro no SIM/POA todos os estabelecimentos que abatam animais, produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, preparem, embalem, transformem, envasem, acondicionem, depositem, industrializem a carne, o pescado, o leite, o mel, o ovo, a cera de abelhas e todos os respectivos subprodutos derivados, conforme classificação constante desta Lei, e que não possuem registro nos Serviços de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SEIPOA).

Parágrafo único - O registro dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo é privativo do SIM/POA da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e será expedido somente após cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

Art. 4º O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro municipal.

Art. 5º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos,

o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

Art. 6º - A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa para efeito da presente Lei, que se trata de "produto de origem animal ou suas matérias-primas".

Art. 7º - Nenhum estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal no Município de Acari, sem estar registrado no SIM/POA.

Art. 8º - Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 9º. O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Agricultura, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado:

I – consulta prévia junto ao Município: pessoa que vai fazer a visita;

II – planta baixa acompanhada de seu memorial descritivo;

III – projeto hidrossanitário;

IV - laudos de análises físico-químicos e bacteriológicos da água de abastecimento;

V – Contrato Social de empresa ou Estatuto Social;

VI – cópia Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII – contrato de trabalho do responsável técnico.

Art. 10. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Coordenador do SIM/POA autorizará a expedição do "Certificado de Registro", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

§ 1º - O Termo de que trata o *caput* deste artigo somente será emitido após cumpridas as normas técnicas estabelecidas pelo conselho consultivo e o constante na presente lei;

§ 2º - Autorizado o registro, o SIM/POA ficará com uma cópia do processo.

Art. 11 – O “Certificado de Registro” ficará sujeito a revogação anual, após vistoria e liberação do estabelecimento pelo SIM/POA.

Art. 12 – Não será registrado o estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza possa prejudicá-lo.

Parágrafo único - Não serão registrados estabelecimentos de abate localizados em área urbana.

Art. 13 - As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

Parágrafo único - O SIM/POA realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Seção II

Da Inspeção

Art. 14 – A inspeção do SIM/POA estende-se às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou quando o tenham sido infrinjam dispositivos desta Lei.

Art. 15 - A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue;

II – periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM/POA.

Parágrafo único - Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves, coelhos e peixes.

Da Classificação

Art. 16 - Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para abate de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras;

d) entrepostos de carnes derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II – estabelecimentos de pescados e derivados compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III – estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios;

IV - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) Apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geleias real e outros;

b) Casas de mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) Entrepostos de mel e cera de abelhas: são estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) Granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados a recebimento e à industrialização de ovos;

c) Entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acomodação, identificação e distribuição de ovos in natura.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Serviço de Inspeção

Art. 17 – O SIM/POA será composto por três membros sendo um médico veterinário ao cargo de "Chefe" do SIM/POA, dos Técnicos Agrícolas ao cargo de "Fiscais Municipais Agropecuários", todos os cargos terá a remuneração equiparada ao salário base dos seus respectivos cargos do quadro efetivo do município de Acari, podendo ser acrescentado valor de gratificação desde que regulamentada em Lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 18 – O Conselho Consultivo e Deliberativo do SIM/POA será composto:

I – Médico veterinário do Município de Acari;

II – Técnico em Agropecuária do Município de Acari;

III - Representante da Secretaria de Meio Ambiente;

IV – Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - Nutricionista do Município.

§ 1º - O Chefe do SIM/POA poderá, quando houver necessidade, convidar outros técnicos para participar do Conselho Consultivo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, periodicamente, na sede do SIM/POA.

Art. 19 – Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior:

I – auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos necessários à plena execução das atividades de inspeção;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com os membros do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 20 - Os pareceres sobre os estabelecimentos de produtos de origem animal, referidos no inciso II do artigo anterior, deverão ser encaminhados ao chefe do SIM/POA, assinados por, no mínimo, três integrantes do colegiado.

Art. 21 – As liberações para funcionamentos dos estabelecimentos com inspeção serão de competência exclusiva do Chefe do SIM/POA.

Art. 22. A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no SIM/POA, cabendo a este determinar os números de inspetores necessários para a realização das atividades.

Art. 23 – Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM/POA todos os produtos de origem animal.

Art. 24 – A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal será executada pelos membros do SIM/POA ou por outros órgãos afins, com ele convencionados.

Seção II

Dos Estabelecimentos

Art. 25 – Todo e qualquer estabelecimento, que se encaixe nas condições acima elencados para iniciar construções somente após visita prévia e aprovação do projeto.

§ 1º Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

§ 2º As exigências de que trata o parágrafo anterior referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 26 – Todos os estabelecimentos registrados no SIM/POA devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único – As demais construções e instalações ficam atinentes à legislação vigente do SEIPOA.

Seção III

Do Pessoal

Art. 27 – O pessoal que trabalha em estabelecimentos de produtos de origem animal deve apresentar-se com as unhas cortadas rentes, uniforme completo, composto de botas, calça, avental e gorro, de cor clara e limpo, trocado diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferentes e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

§ 2º Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

Art. 28. Os funcionários deverão ainda, atender as seguintes exigências:

I – possuir atestado de saúde atualizado;

II – não ter adornos nas mãos ou pulsos;

III – não apresentar sintomas ou infecções de doenças infecciosas, abcessos ou supurações cutâneas e queimaduras;

IV – não cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

V – manter as unhas cortadas rentes e rigorosa higiene pessoal.

Seção IV

Da Rotulagem

Art. 29. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Fica a critério do SIM/POA permitir para certos produtos o emprego do rótulo sob a forma ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 30 - Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 31 – Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomenclatura:

I – A: para abatedouros ou matadouros frigoríficos de aves;

II – B: para abatedouros ou matadouros frigoríficos de Bovinos e Bubalinos;

III – C: para abatedouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;

IV – E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;

V – L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;

V – M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;

VII – O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;

VIII – P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados;

IX – OC: para abatedouros ou matadouros frigoríficos de Ovinos e Caprinos;

Art. 32 - O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

I – nome verdadeiro do produto em características destacadas;

II – nome da firma ou empresa responsável;

III – natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;

IV – carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;

V – endereço e telefone do estabelecimento;

VI – marca comercial do produto;

VII – data de fabricação do produto;

VIII – a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

IX – peso líquido;

X – composição e formas de conservação do produto;

XI – os termos "indústria brasileira";

XII – nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CVMV) do responsável técnico;

XIII – demais disposições aplicáveis.

Art. 33 – Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".

Art. 34 - Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".

Art. 35 – As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo Conselho do SIM/POA.

Art. 36 - O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA, obedecerá ao seguinte modelo anexo.

Art. 37 – As informações de produtos cujo rótulo comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 38 – É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V

Do Transporte e Trânsito

Art. 39 – Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal.

Art. 40 – As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem, se os mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 41 – Todos os produtos de origem animal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta Lei, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do SIM/POA nos postos fiscais ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 42 – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente

acompanhados do "Certificado Sanitário", visado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

Art. 43 – O transporte de produtos de origem animais deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o *caput* deste artigo produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independentemente de sua embalagem individual ou coletiva.

Seção VI

Das Obrigações

Art. 44 – Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a:

I – cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II – fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

III – fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;

IV – viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos;

V – possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso;

VI – acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

VII – manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

VIII – recolher, ser for o caso, todos os tributos ou tarefas de inspeção e/ou de abate e outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX – submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado;

X – prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros;

XI – efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção municipal;

XII – fornecer à coordenação do SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comercio de origem animal;

XIII – substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único – Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Coordenação do SIM/POA.

Art. 45 – É proibido o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos vinte e quatro horas em descanso, jejum e dieta hídrica nas dependências do estabelecimento.

§ 1º - O período de repouso de que trata o *caput* deste artigo poder ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feiras, sob controle sanitário permanente, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior a seis horas.

§ 2º - Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade sanitária do ponto de partida deve fornecer um documento mencionado claramente as condições de saúde dos animais.

§ 3º - O tempo de repouso de que trata poder ser ampliado todas as vezes que a inspeção municipal entender necessário.

Art. 46 – A regulamentação da Inspeção Sanitária, Industrial e Tecnológica nos estabelecimentos mencionados no artigo 3º desta Lei, será estabelecida por ato da Secretaria Municipal de Agricultura, específico para cada espécie ou produto de origem animal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 – As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 48 – Além das infrações já previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 49 – As penalidades administrativas a serem aplicadas serão, conforme o caso:

I – advertência**;**

II – multa**;**

III – apreensão e/ou condenação dos produtos;

IV – suspensão da inspeção ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

V – cancelamento do registro.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

§ 2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimentos da Coordenação.

]

§ 3º - As penalidades de multa, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da Coordenação do SIM/POA; a suspensão de multa, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento, também de competência da coordenação, ouvida a Assessoria Jurídica Municipal.

§ 4º O "Auto de Infração", documento gerador do processo punitivo, deverá ter detalhada a falta cometida, o dispositivo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável, devendo ser encaminhada à Coordenação do SIM/POA, para conhecimento e tomada das providencias cabíveis.

§ 5º - Os autuados que se enquadrarem no disposto no § 3º deste artigo terão o prazo de quinze dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Art. 50 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 51 – As multas serão aplicadas em Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 52 – Aos infratores aplicar-se-ão seguintes multas:

I - de até dez UPFMs, quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;

b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;

c) utilizam água contaminada dentro do estabelecimento;

d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;

e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;

g) Permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;

h) não apresentarem a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

i) não apresentarem a documentação sanitária de seus funcionários, quando solicitada.

II – de dez a vinte UPFMs, quando:

a) não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;

b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;

c) não houver acondicionamento e/ou deposito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outras dependências, conforme o caso;

d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperatura inadequadas;

e) do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de Infração";

f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou não, que estejam em desacordo com a presente Lei;

g) não apresentarem analises de qualidade do produto.

III - de vinte a cinquenta UPFMs, quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;

b) houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – de cinquenta a cem UPFMs, quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida.

b) houver comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo:

c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal;

d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou sem inspeção;

e) não possuir responsável técnico habilitado.

V - de cem a quinhentos UPFMs, quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal ou não;

b) houver abate de animais sem a presença do médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;

c) houver transporte ou comercialização de carcaças sem o carimbo da inspeção municipal;

d) ocorrer a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;

e) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comercio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único - A critério do SIM/POA poderão ser enquadrados como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 53 – O infrator, uma vez multado terá setenta e duas horas para efetuar o recolhimento da multa e exibir ao SIM/POA o respectivo comprovante.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* deste artigo é contado a partir do dia e da hora em que o infrator tenha sido notificado da multa.

Art. 54 – O não recolhimento da multa no prazo estipulado no artigo anterior implicará na respectiva cobrança executiva.

Art. 55 – Da pena de multa efetuada o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 56 – Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal que:

I – se apresentarem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V – estiverem sendo comercializados sem a autorização do SIM/POA.

Parágrafo único – Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrem;

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II – fraudes, quando;

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento do volume ou de peso, em detrimento de sua composição normal;

b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidem com o contido dentro da embalagem;

c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação.

III – falsificações, quando:

a) Os produtos forem elaborados, preparados expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, em que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) Forem utilizados denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 57 – A suspensão da inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicados quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração ou falsificação do produto;

III - seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV - resulte, comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 58 – As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na residência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 59 – As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridade de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 60 – O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIM/POA, à qual compete a iniciativa das providencias cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 – O SIM/POA divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

Art. 62 – Sempre que possível, o SIM/POA facilitará aos seus técnicos a realização de estágios e cursos em laboratórios, estabelecimentos ou escolas apropriadas.

Art. 63 – O SIM/POA promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 64 – A classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal será disciplinada através de normas técnicas específicas, aprovadas pelo Conselho do SIM/POA.

Art. 65 – Caberá ao Chefe do Executivo municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM/POA.

Art. 66 – Esta Lei revoga a Lei municipal 946/2011, de 02 de junho de 2011

Art. 67 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Acari-RN, em 23 de fevereiro de 2015

LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO
Vereador

WELLINGTON DE ARAÚJO JUNIOR
Vereador

ANEXO I (Lei Municipal Nº)

ITEM	CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	VALOR DO REGISTRO	RENOVAÇÃO
01	B	R$ 70,00	R$ 55,00
02	C	R$ 70,00	R$ 55,00
03	E	R$ 70,00	R$ 55,00
04	L	R$ 70,00	R$ 55,00
05	M	R$ 70,00	R$ 55,00
06	O	R$ 70,00	R$ 55,00
07	P	R$ 70,00	R$ 55,00
08	OC	R$ 70,00	R$ 55,00

ANEXO II (Projeto de Lei Municipal Nº)

(Selo de Serviços de Inspeção Municipal – SIM/POA)